



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

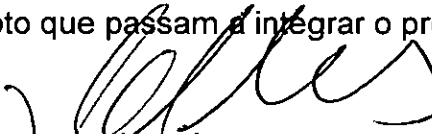
Processo nº : 11030.002300/99-60
Recurso nº : 133.315
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE CHAPADA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº : 105-14.341

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - SOCIEDADES COOPERATIVAS
- As sociedades cooperativas que auferiram resultados tributáveis estão obrigadas a oferecer à tributação somente a parcela do lucro inflacionário acumulado que, em relação ao total, guarde a mesma proporção existente entre as receitas tributáveis e as receitas totais percebidas no exercício, observada a realização mínima prevista na legislação vigente no ano-calendário.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE CHAPADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.

Processo nº : 11030.002300/99-60

Acórdão nº : 105-14.341

Recurso nº : 133.315

Recorrente : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE CHAPADA LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE CHAPADA LTDA., empresa devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, foi autuada pelo valor de R\$ 23.522,95, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, incluídos nesse valor o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até 13/12/2002.

A autuação decorreu da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao período-base de 1995, onde foi constada a apuração incorreta do Lucro Real. As divergências estão no Lucro Líquido do Período-base, Lucro Inflacionário Realizado e Resultados não tributáveis de Sociedades Cooperativas. Enquadramento legal: art. 550, do RIR/94 e arts. 33 e 37, §2º da Lei 8.981/95.

A empresa tempestivamente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- A importância tributável corresponde a 15% do valor original corrigido do saldo da correção monetária IPC/BTNF, entretanto, na parte B do LALUR está controlado o valor integral do lucro inflacionário, devendo ser considerado como parcela tributável apenas a parte proporcional às operações com terceiros (não associados);
- reconhece ter preenchido incorretamente a declaração do exercício de 1996, cabendo a retificação dos valores declarados;
- as operações realizadas com terceiros correspondem a 3,26% da parcela total; e
- é indevido qualquer valor a título de diferença de imposto de renda.

Em 03 de outubro de 2002, a 1ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme Ementa transcrita abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 11030.002300/99-60
Acórdão nº : 105-14.341

3

"LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. SOCIEDADES COOPERATIVAS.

As sociedades cooperativas que auferiram resultados tributáveis estão obrigadas a oferecer à tributação somente a parcela do lucro inflacionário acumulado que, em relação ao total, guarde a mesma proporção existente entre as receitas tributáveis e as receitas totais percebidas no exercício, observada a realização mínima prevista na legislação vigente no ano-calendário".

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada interpôs Recurso Voluntário suscitando, em síntese, além da matéria apresentada na impugnação, que:

o valor de R\$ 40.217,22 considerado como parcela mínima do saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF a realizar não é correto;

a recorrente já computou na determinação do Lucro Real o montante de R\$ 2.277,23, que é superior a parcela mínima a tributar exigida pela Lei nº 9.605/95;

não procede o ajuste efetuado pela DRJ no resultado não tributável de sociedade cooperativa retificando-o de R\$ 203.884,31 para R\$ 197.237,69, sob o pretexto de segregar do resultado total a parcela correspondente as operações com associados.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e se encontram arrolados bens para seguimento do feito, razões pelas quais o conheço.

Não merece qualquer reforma a decisão proferida pela DRJ do Rio de Janeiro/RJ, já que em total consonância com a legislação tributária e os preceitos constitucionais.

O sujeito passivo em tela é uma cooperativa, também considerada pelo nosso ordenamento jurídico como sociedade de natureza civil. Com efeito, o caráter eminentemente civil da cooperativa advém do fato desta não ter como objetivo a obtenção do lucro.

Com efeito, as cooperativas recebem tratamento tributário diferenciado, apenas, quando praticam atos necessários para a consecução de seus objetivos sociais, também conhecidos como atos cooperativos.

Pois bem, quando as cooperativas exercerem, além das suas atividades próprias, outras, os resultados delas provenientes serão objeto de tributação.

Nos termos do Parecer Normativo CST nº 33/80, as sociedades cooperativas que auferem resultados tributáveis estão obrigadas a oferecer à tributação a parcela do lucro inflacionário do exercício que, em relação ao total, guarde a mesma proporção existente entre as receitas tributáveis e as receitas totais percebidas no exercício.



Porém, não obstante o disposto no Parecer acima, dispõe a Lei 9.065/95 que a pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário.

A recorrente, no entanto, declara valor menor a título de lucro inflacionário, por entender que sobre o montante apurado inicialmente pela fiscalização a título de correção monetária deve incidir apenas a parte proporcional às operações com terceiros (3,26%), que corresponde ao montante de R\$ 2.277,23.

Tal entendimento, não deve prevalecer. Isso porque, constata-se pelos registros eletrônicos da SRF (SAPLI) que o montante apurado a título de lucro inflacionário é de R\$ 402.172,11, conforme Demonstrativo de Lucro Inflacionário (fls. 47)

Saliente-se que, sobre esse montante (R\$ 402,172,11) deve ser considerado realizado, para apurar o lucro real, sob pena de infringir o disposto no art. 6º, da Lei 9.065/95, o limite mínimo legal que corresponde a 10% e não a 3,26%, consoante se verifica com propriedade a decisão ora recorrida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de manter integralmente a decisão proferida pela DRJ "a quo", negando provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.



DANIEL SAHAGOFF

